

Cumprimento de sentença - Impugnação - Falta de citação - Art. 475-L, I, do CPC - Inteligência - Ausência de juntada de AR - Informação prestada pelos Correios sobre a entrega da carta citatória - Validade da citação

Ementa: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Falta de citação. Art. 475-L, I, do

CPC. Ausência de juntada de AR. Informação prestada pelos Correios acerca da entrega da carta citatória. Citação perfectibilizada. Recurso desprovido.

- O art. 475-L, I, do CPC dispõe que a impugnação ao cumprimento de sentença somente poderá versar sobre a “falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia”.

- No caso dos autos, o douto juiz *a quo* declarou válida e consumada a citação do agravante, muito embora não tenha sido o AR regularmente devolvido, com base em informação dos Correios de que a carta citatória havia sido entregue ao destinatário.

- A nosso aviso, deve-se considerar como válida a citação do agravante, merecendo credibilidade a informação dos Correios de que a carta citatória lhe foi entregue.

- Logo, tendo havido a citação do agravante, mister se faz o desproimento do recurso, mantendo-se a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.206625-3/001 - Comarca de Belo Horizonte
- Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
- Agravado: André Soares Ferreira - Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DESPROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2012. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (Relator) - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra a decisão de f. 175-TJ, em que o MM. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Sustenta o agravante a nulidade de sua citação, haja vista ter o Juiz *a quo* declarado a validade do ato, muito embora não tenha o AR sido regularmente devolvido, tomando como base o documento dos Correios que atesta a entrega da carta de citação. Diz que o comprovante dos Correios, de que a correspondência foi entregue, não implica a validade de citação, uma vez que não se pode saber, sequer, se a mesma teria sido

entregue no endereço do banco agravante e se quem a tivesse recebido teria poderes para tanto.

Afirma que a devolução do AR e a devida juntada do documento aos autos é o único meio de se aferir que a correspondência foi, de fato, entregue ao réu. E conclui: não havendo a devolução do AR, não há que se falar em instauração da relação processual ou citação válida, o que importa em completa nulidade processual, inclusive da sentença cujo cumprimento foi impugnado.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, quando do julgamento, o seu provimento para reformar a decisão hostilizada, julgando-se procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, em virtude da nulidade da citação, declarando-se nulos todos os atos processuais até aquela fase.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo pelo Des. Luciano Pinto, em razão de minhas férias individuais (f. 183-185-TJ).

Oficiado ao MM. Juiz *a quo*, este manteve a decisão hostilizada.

O agravado não apresentou contraminuta.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cinge-se o presente agravo de instrumento à análise da decisão primeva, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentado a nulidade da citação havida nos autos da ação revisional movida pelo agravado.

Conforme se vê à f. 99-TJ, o Julgador, diante da informação dos Correios de que a carta citatória teria sido entregue ao agravante, não obstante não ter sido o AR regularmente devolvido, declarou válida e consumada a sua citação. O processo correu à revelia e só agora, intimado para o cumprimento de sentença, vem alegar que não teve conhecimento da demanda.

O art.475-L, I, do CPC dispõe que a impugnação ao cumprimento de sentença somente poderá versar sobre a “falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia”.

Trago a lume os ensinamentos de Costa Machado:

[...] Pois bem, a ocorrência de qualquer das duas situações aqui previstas autoriza o impugnante a pedir, e o juiz a decretar, a rescisão da sentença transitada em julgado em que se funda a execução independentemente de ação rescisória. Dentre todas as defesas dedutíveis pelo devedor, essa é a única que expressa função jurisdicional rescisória da decisão da impugnação da execução, o que se deve à extrema gravidade do vício representado pela falta ou pela nulidade de citação quando disso resultou revelia na fase cognitiva do processo de conhecimento. Por falta de citação, deve-se entender não só a pura e simples ausência do ato (ausência de ordem, de mandado ou de cumprimento comprovado nos autos), como também a sua presença fática e documental, mas dirigida à pessoa que não o réu indicado pelo autor. Já por nulidade de citação, deve-se compreender toda citação realizada sem observância dos seus requisitos legais, tais como: a feita por quem não é oficial de justiça (art. 143, I); a feita a réu demente ou impossibilitado de recebê-la (art. 218); a citação por edital de quem não se encontre nas situações

do art. 213; a com hora certa sem respeito às formalidades do art. 227; a por carta nas situações não autorizadas pelo art. 222. (In *Código de Processo Civil interpretado e anotado*. São Paulo: Ed. Manole, 2006, p.880-881.)

Compulsando detidamente os autos, tenho que não deva ser acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, aviada pelo agravante, por entender perfectibilizada a citação.

Conforme se vê da decisão de f. 99-TJ, o douto Juiz *a quo*, considerando a informação de f. 73-TJ, que confirma a entrega da carta citatória ao destinatário, embora o AR não tenha sido devolvido, declarou válida a citação do agravante, determinando se aguardasse o prazo de resposta.

Ora, malgrado a juntada do AR seja o termo *a quo* de início da contagem do prazo para que o agravante apresentasse defesa, diante da informação de uma empresa pública de que a correspondência registrada com AR foi entregue ao destinatário, em Osasco-SP, em 28.04.2009, às 13h25m, tendo o MM.Juiz *a quo* aguardado, ainda, o prazo de 15 dias para resposta, a contar da prolação do despacho de f. 99-TJ, ou seja, de 26.11.2009, tenho como perfectibilizada a citação.

Da alta credibilidade da ECT, usada inclusive para as citações na Justiça do Trabalho, é de se ter como verdadeira a afirmação da entrega da carta registrada com AR, em 28.04.2009, às 13h25m, ao destinatário.

Logo, validamente citado o agravante através de carta registrada com AR, mister se faz o desproimento do recurso, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Com tais razões de decidir, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o Relator.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO DESPROVIDO.